

ENTRADA

25 FEV. 2025

Ass. do Punc. COASP



DIRLE
Fls. 02
PMSS

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE LEI Nº 39 /2025.

À Publicação constante normativa à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 12/03/2025

Institui a Política Estadual de Combate às Arboviroses, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Combate às Arboviroses, que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições e mecanismos de prevenção aos mosquitos transmissores dos vírus da Dengue, do Chikungunya, da Zika e do Oropouche, bem como o combate às doenças decorrentes dos vírus, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como arbovirose o grupo de doenças virais que são transmitidas por artrópodes, como mosquitos e carrapatos.

Art. 2º A Política Estadual de Combate às Arboviroses reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

- I – o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;
- II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – compete ao Estado do Tocantins, por intermédio de parcerias e convênios, a coordenação, promoção de campanhas educativas, o financiamento de

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

pesquisas, a distribuição de recursos e a execução da Política Estadual de Combate às Arboviroses.

Art. 3º A Política Estadual de Combate às Arboviroses obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;
- II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, à Febre de Chikungunya, à Febre Zika e à Febre Oropouche;
- III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;
- IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas nos níveis estadual e municipal;
- V - estabelecimento de meios para recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e Febre Oropouche;

Art. 4º Na implantação da Política Estadual de Combate às Arboviroses caberá ao proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação dos mosquitos transmissores das doenças indicadas nesta Lei.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recaí sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.



DIRLE
Fls. 04
PmB

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 5º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação dos mosquitos transmissores das doenças da Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e Febre Oropouche, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e determinar ao proprietário ou possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria ou órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 6º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros dos mosquitos transmissores das doenças da Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e Febre Oropouche, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário ou possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

§2º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate dos mosquitos transmissores das doenças da Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e Febre Oropouche no respectivo município.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º deste artigo é de responsabilidade do respectivo município.



DIRLEG-AL
Fls. 05
PMLA

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 7º O proprietário ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 6º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 8º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa lei, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil vivenciou a maior epidemia de dengue da história em 2024, onde se estimou até 4,2 milhões de casos da doença (Disponível: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/01/27/dengue-sorotipo-3-deve-encontrar-um-campo-fertil-no-pais-alertam-especialistas-entenda.ghtml>>). Acesso em 27/01/2025).

Ainda conforme o Ministério da Saúde, o Estado do Tocantins se encontra entre os seis estados com possibilidade de aumento na incidência de casos de dengue em 2025, conforme aponta modelagens feitas pelo InfoDengue (Disponível: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/tocantins/2025/janeiro/saude-monitora-provavel-aumento-de-casos-de-dengue-no-tocantins-em-2025>>). Acesso em: 27/01/2025).

O Brasil vivencia graves problemas de saúde pública há cerca de quatro décadas, especialmente com a circulação da Chikungunya e Zika, a partir de 2015.

Entende-se que a falta de saneamento básico e de abastecimento de água, o aumento da população em aglomerados urbanos, os deslocamentos

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EDUARDO MANTOAN", is placed in the bottom right corner of the document.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AT
Fls. 06
Pmto

intra e interurbanos, a circulação de diferentes sorotipos de dengue, entre outros diversos fatores, têm contribuído de maneira substancial para o aumento dos casos e o estabelecimento do vetor.

Em setembro de 2024, a União inaugurou o Plano de Ação para Redução da Dengue e outras Arboviroses, que tem como objetivos:

1. Implementar novas tecnologias de controle vetorial nos municípios brasileiros, de maneira escalonada, considerando o perfil epidemiológico e a população sob risco;
2. Acompanhar de forma rigorosa os principais indicadores de vigilância e de assistência, capazes de permitir a detecção precoce de quaisquer alterações no padrão de ocorrência das arboviroses;
3. Fortalecer a capacidade de resposta integrada dos serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS), orientando a implementação de ações coordenadas para redução das hospitalizações e óbitos evitáveis relacionados às arboviroses; e
4. Garantir o abastecimento de insumos para diagnóstico, assistência e controle vetorial. O segundo semestre do ano é o período em que as ações de prevenção das arboviroses devem ser implementadas para reduzir a transmissão durante os primeiros meses do ano seguinte, quando todas as condições climáticas são favoráveis ao aumento de casos. Nesse sentido, as ações contidas neste plano de ação estão direcionadas para dois períodos distintos, o intersetorial e o sazonal.

O Plano de Contingência Nacional para Dengue, Chikungunya e Zika é um instrumento complementar a tais iniciativas do Ministério da Saúde, com vistas à prevenção, preparação e resposta às epidemias por arboviroses no atual cenário nacional (Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/plano-de-contingencia-nacional-para-dengue-chikungunya-e-zika.pdf>>. Acesso em: 27/01/2025).

No Estado do Tocantins, a dengue apresenta uma situação endêmica desde a década de 90, posto se tratar até de uma doença sazonal, isto é, tem maior expressividade entre os meses de outubro a abril, período considerado endêmico para a transmissão da doença.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

A partir de 2015, foram notificados casos da Chikungunya e da Zika, e em 2024, identificou-se alguns casos da Febre Oropouche no Estado, o que tem se denotado como principais componentes a circulação dos diferentes sorotipos da Dengue, cocirculando com as outras três arboviroses, o que leva o alerta aos Poderes Públicos por não se mostrarem suficientes para o controle das doenças neste momento crítico de transmissão do vetor *Aedes aegypti*.

Por fim, cabe destacar que o Ministério da Saúde tem apresentado ações para o controle das arboviroses, tais como: a) expansão do método Wolbachia; b) borrifação intradomiciliar em áreas de grande circulação, como creches, escolas e asilos; c) instalação de Estações Disseminadoras de Larvicidas; d) uso de *Bacillus Thuringiensis Israelensis* (BTI) para monitoramento e controle da disseminação do mosquito.

Apesar do apoio do Ministério da saúde, entendo que o Estado do Tocantins deve levar atenção redobrada e, de forma coordenada com os Municípios, minimizar os impactos das arboviroses à população.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECEBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pcf47886abe0ad4c197e06fbc4765beb1K13219

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

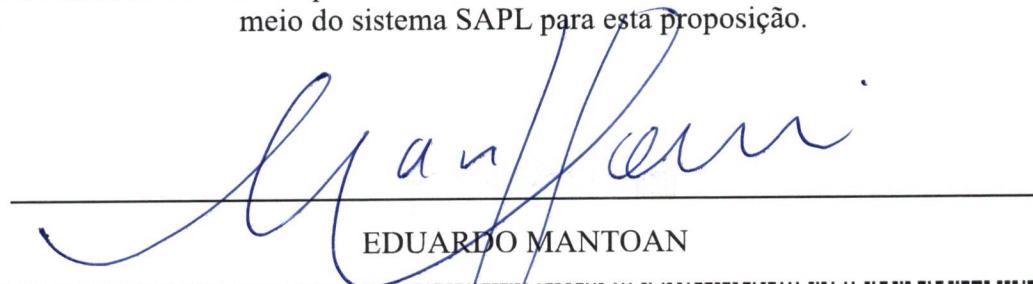
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN
(dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Combate às Arboviroses, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Data de Envio: **18/02/2025 09:35:42**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

